



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0009800-26.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são Requerentes **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.**, em atenção às decisões dos movimentos 107.1 e 127.1, vem, respeitosamente, manifestar o que segue.

I – TERMO DE COMPROMISSO

Inicialmente, esta Administradora Judicial promove a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado, reiterando a honra da nomeação e seu comprometimento no fiel exercício do encargo que lhe foi confiado por este d. Juízo.

II – BREVE RELATO

No presente pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo Grupo Electra, as Recuperandas formularam pedido de tutela de urgência visando ao cancelamento dos registros de contratos perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sustentando que os respectivos distratos teriam sido celebrados anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

1





Posteriormente, por meio da petição constante do mov. 45.1, as Recuperandas complementaram o requerimento inicial, apresentando relação individualizada de 75 contratos objeto do pedido, com a identificação das respectivas contrapartes, valores envolvidos, fundamentos jurídicos e reflexos operacionais decorrentes da manutenção dos registros perante a CCEE.

A CCEE manifestou-se no mov. 83.1, prestando informações acerca do procedimento de validação dos distratos pelas respectivas contrapartes.

A Administradora Judicial apresentou manifestação no mov. 91.1, em 09/06/2026, opinando pelo cancelamento de 52 registros classificados como CCEAL, com eficácia retroativa à data das respectivas notificações de distrato. Em relação aos 23 contratos classificados como CCEARs, concluiu pela impossibilidade de cancelamento imediato, diante da ausência de prévia manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Na mesma oportunidade, consignou que a crise econômico-financeira das Recuperandas encontrava respaldo na documentação contábil e financeira apresentada, bem como analisou a competência do Juízo Recuperacional para apreciação da matéria, com fundamento, entre outros precedentes, nos Recursos Especiais n.º 2.218.453/AL e n.º 1.969.623/AL e no Agravo de Instrumento n.º 2274888-48.2025.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A CCEE compareceu novamente aos autos no mov. 100.1, em 10/06/2026, informando que identificou conduta reputada atípica na operação realizada entre empresas do Grupo Electra e a sociedade empresária Continental, referente ao mês de abril de 2026, requerendo, em caráter cautelar, a retenção do crédito de R\$ 14.875.768,48 em favor da Continental.





Sobreveio, então, a decisão de mov. 107.1, por meio da qual o Juízo apreciou os pedidos formulados pelas Recuperandas e pela CCEE, deferindo parcialmente a tutela requerida pelas Recuperandas apenas para determinar o cancelamento do único contrato do Ambiente de Contratação Livre (ACL) que já se encontrava com montante zerado e validado pela respectiva contraparte, indeferindo o cancelamento dos demais 51 contratos CCAL pendentes de validação e dos 23 contratos do Ambiente de Contratação Regulado (ACR), estes últimos por dependerem de prévia manifestação da ANEEL. O Juízo entendeu que a sujeição dos créditos ao concurso recuperacional não autoriza, por si só, a alteração compulsória dos registros mantidos perante a CCEE, especialmente diante da ausência de validação pelas contrapartes e dos potenciais impactos regulatórios e concorrenciais da medida. Além disso, deferiu a tutela cautelar requerida pela CCEE para suspender, pelo prazo inicial de 15 dias, o pagamento de R\$ 14.875.768,48 à Continental Comercializadora de Energia Ltda. e determinou a apresentação de parecer específico pela Administração Judicial.

Contra essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração por Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. (mov. 117), o qual sustenta a existência de omissão na decisão de mov. 107.1, por não ter apreciado pedido de tutela de urgência formulado no mov. 104, para determinar à CCEE o cancelamento da validação realizada em 09/06/2026 acerca da alteração do Contrato CC036-26. O Itaú alegou que a validação ocorreu por erro operacional e não refletiu sua real manifestação de vontade, uma vez que sempre se opôs à rescisão ou ao zeramento unilateral do contrato promovido pela Electra. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para suprir a omissão e determinar o restabelecimento do registro original do contrato, com a manutenção da obrigação de entrega de 8,11 MWm de energia referente a maio de 2026.





Por sua vez, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração no mov. 161.1, em 17/06/2026, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à denominada “premissa equivocada” (EDcl nos EREsp 1.498.617/MT). Sustentaram a existência de contradição, omissão e erro decorrente da adoção de premissa fática supostamente invertida acerca da estrutura societária e das relações mantidas entre Electra e Continental.

Feito esse breve relato, a Administração Judicial passa a analisar as matérias em discussão, determinadas pelo juízo e abrangidas pelos embargos de declaração.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO GRUPO ELECTRA (RECUPERANDAS)

Em síntese, as Embargantes impugnam três capítulos da decisão: (i) a tutela cautelar deferida em favor da CCEE para retenção do crédito de R\$ 14.875.768,48 devido à Continental Comercializadora de Energia Ltda.; (ii) o indeferimento do pedido de cancelamento dos registros dos contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre (ACL); e (iii) a alegada omissão quanto à adoção de providências relacionadas aos contratos do Ambiente de Contratação Regulado (CCEARs), especialmente quanto à atuação da ANEEL.

III.1. A retenção dos valores da Continental





Quanto ao valor retido em favor da CONTINENTAL, o Juízo determinou a manifestação das Recuperandas sobre os contratos, a data de assinatura e justificativa da operação e a razão pela qual esta empresa não integra a recuperação judicial.

As Recuperandas apresentaram embargos de declaração e juntaram procuração da Continental no mov. 161.1. Alegaram que a decisão embargada incorreu em contradição ao manter a retenção cautelar do crédito de R\$ 14.875.768,48 devido à Continental Comercializadora de Energia Ltda., mesmo tendo consignado que não havia elementos suficientes para concluir pela ocorrência de fraude, simulação ou esvaziamento patrimonial, o que viola o art. 300 do CPC, destacando que a própria CCEE reconheceu a necessidade de obtenção de informações adicionais para esclarecimento dos fatos.

Ademais, afirmam que a medida foi deferida com base em premissa fática equivocada acerca da estrutura societária do grupo, uma vez que a Continental seria subsidiária integral da Electra, e não sua controladora. Defendem que a operação questionada foi regularmente registrada, validada e monitorada pela CCEE, além de contestarem as inconsistências temporais apontadas pela Câmara, por se tratar de prática do mercado.

A análise feita pela Administração Judicial está fundamentada no que consta dos autos sobre a operação, restando pendente esclarecimento pela recuperanda e pela Continental sobre o fato de a empresa não compor o polo ativo da recuperação judicial.





Inicialmente, é preciso analisar a premissa fática invocada pelas Recuperandas, com fundamento no contrato social apresentado no mov. 161.3. De acordo com a 8ª Alteração do Contrato Social Consolidado, registrada perante a Junta Comercial em 10/12/2025, verifica-se que a Electra Comercializadora de Energia S.A. detém a integralidade do capital social da Continental Comercializadora de Energia Ltda. Confira-se a imagem a seguir, extraída do mov. 161.3:

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 2.241.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e um mil reais), divididos em 2.241.000 (duas milhões e cento e quarenta e um mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, e assim distribuído:

Sócio	%	Quotas	Valor
Electra Comercializadora de Energia S.A.	100	2.241.000	R\$ 2.241.000,00

Sob essa perspectiva, observa-se que a operação questionada não implica, ao menos em análise preliminar, deslocamento de recursos para sociedade estranha ao grupo econômico ou situada fora da esfera patrimonial das Recuperandas. Ao contrário, sendo a ELECTRA a única quotista da Continental, eventual proveito econômico decorrente da operação permanece inserido no âmbito patrimonial do próprio grupo. Tal circunstância revela que não há, ao menos em uma análise preliminar, necessidade de se acautelar o recebimento dos recursos pelo esvaziamento patrimonial.

Importante anotar que as Recuperandas apresentaram nos autos os contratos de comercialização de energia no mercado de curto prazo e as notas fiscais de venda de energia, de modo que documentalmente a operação está regularmente amparada.





A contabilização da operação somente poderá ser conferida nos próximos meses, em razão das regras contábeis de lançamento.

Por outro lado, há elementos que demonstram que a operação foi regularmente registrada nos sistemas da CCEE, nos dias 13/05 e 14/05, e que os contratos estão datados de 13/05, ainda que assinados posteriormente. A esse respeito, é de dizer que as Recuperandas alegam que, no mercado de curto prazo de energia, a assinatura posterior ocorre com frequência. Nesse sentido, os documentos juntados nos movs. 161.26, 161.28 e 161.29 indicam a existência de operações em que a assinatura do instrumento contratual ocorreu após o início do período de suprimento, conferindo plausibilidade à alegação de que a divergência temporal apontada pela CCEE não constitui, por si só, indício de irregularidade.

Diante desse contexto, verifica-se que não há indícios que possam revelar, ao menos nesse momento, a ocorrência de fraude, simulação ou esvaziamento patrimonial, que justifiquem o bloqueio de relevante verba que será revertida em prol do grupo.

Anota-se que, em evidente sinal de boa-fé, as empresas comprometeram-se a destinar o valor recebido para os contratos a seguir relacionados, mediante prestação de contas e/ou fiscalização da Administradora Judicial e do MP, o que revela que não há intenção de desvio de valores, nem prejuízo que possa justificar a manutenção da decisão acautelatória. Veja-se o compromisso das Recuperandas:





104. Desta forma, Excelência, com a liberação desses valores, a Recuperanda Electra se compromete a destinar a integralidade dos valores ao pagamento de suas despesas operacionais de compra de energia urgentes e em aberto, conforme tabela abaixo¹³, o que poderá/deverá ser objeto de prestação de contas e/ou fiscalização do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Abaixo relação das notas fiscais válidas de compra (fornecedores), que estão em aberto para pagamento da Electra Comercializadora.

Nome do Fornecedor de energia	Compradora	Emissão	Vencimento	N. NF	Consumo	Valor
SHELL ENERGY DO BRASIL LTDA	Electra Comercializadora	01/06/2026	05/06/2026	28	mai/26	9.842.292,12
COPEL COMERCIALIZACAO S.A.	Electra Comercializadora	01/06/2026	09/06/2026	190283	mai/26	4.552.089,60
FOZ DO CHOPIM ENERGETICA LTDA	Electra Comercializadora	01/06/2026	09/06/2026	3283	mai/26	1.238.254,08
COPREL COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO	Electra Comercializadora	13/05/2026	09/06/2026	900	mai/26	73.297,77
COPREL COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO	Electra Comercializadora	13/05/2026	09/06/2026	800	mai/26	17.377,43
COPREL COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO	Electra Comercializadora	13/05/2026	09/06/2026	730	mai/26	16.427,32
BME ENERGIA S/A	Electra Comercializadora	13/05/2026	09/06/2026	1380	mai/26	201.807,16
BME ENERGIA S/A	Electra Comercializadora	13/05/2026	09/06/2026	1817	mai/26	257.203,64
MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	Electra Comercializadora	02/06/2026	09/06/2026	149591	mai/26	931.264,80
MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	Electra Comercializadora	02/06/2026	09/06/2026	149592	mai/26	1.413.600,00
AUREN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Electra Comercializadora	01/06/2026	09/06/2026	182729	mai/26	122.529,36
						18.666.143,28

Com o pagamento das notas fiscais da Continental para a Electra, terá recurso suficiente para pagar os fornecedores em aberto.

Por outro lado, é de se notar que, em uma empresa com grave crise financeira, o bloqueio de relevante quantia pode acarretar uma grave situação, e gerar perigo de dano contrário, o que foi arguido pelas Recuperandas.

Assim, informa a Administração Judicial que: i) a Continental é empresa da qual a Electra possui 100% das quotas; ii) os contratos, notas fiscais e envios de registro para a CCEE estão regulares; iii) o contrato está datado do dia correto, mas possui assinatura alguns dias após, o que não o descaracteriza; iv) a empresa demonstrou a boa-fé ao indicar o destino dos valores que pretende liberar, indicando que não há intenção de desvio de valores; v) há grave crise financeira a impactar a empresa. Há relevantes motivos, portanto, para a revisão da liminar concedida, que pode ser revista a qualquer tempo.

III.1.a O parecer específico





Em atendimento à decisão de mov. 107.1, cabe ainda a esta Auxiliar do Juízo apresentar parecer específico acerca da regularidade econômica, documental e contábil das operações intragrupo apontadas.

Com relação à regularidade documental, consoante acima destacado, os contratos foram devidamente apresentados no processo pelas Recuperandas, movs. 161.4, 161.5 e 161.6. Trata-se de contratos celebrados no âmbito da comercialização livre de energia, nos quais figura como vendedora a ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e, na condição de compradora, sua subsidiária integral CONTINENTAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. Os instrumentos contratuais preveem montantes de 23.652 MWh, 23.616 MWh e 23.652 MWh, para fornecimento no mês de abril de 2026, nos submercados SE/CO e Sul, mediante preços de R\$ 69,06/MWh, R\$ 254,03/MWh e R\$ 211,38/MWh, respectivamente.

Também foram apresentadas as respectivas notas fiscais emitidas em decorrência das operações, corroborando a existência de documentação suporte compatível com as transações realizadas.

Sob o aspecto econômico, verifica-se que as operações foram realizadas entre sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, sendo a Continental gerida pela Electra, de modo que eventual resultado econômico delas decorrente permaneceu circunscrito à esfera patrimonial do próprio grupo. Em análise preliminar, não se identificam elementos indicativos de desvio de recursos para terceiros, ocultação patrimonial ou esvaziamento de ativos em benefício de sociedades estranhas às Recuperandas.





No tocante à regularidade contábil, considerando que as operações se referem ao exercício de 2026 e que os registros mais recentes ainda se encontram em fase de encerramento e consolidação, não se mostra possível, neste momento processual, emitir conclusão definitiva acerca de sua escrituração. Todavia, à luz dos documentos apresentados e dos esclarecimentos prestados, não foram identificados indícios concretos de irregularidade contábil, fraude, simulação ou ilegalidade nas operações intragrupo realizadas, sem prejuízo de ulterior verificação por ocasião da análise dos demonstrativos contábeis correspondentes e do regular acompanhamento das atividades das Recuperandas.

Quanto à inclusão da empresa no regime do processo de recuperação judicial, aguardam-se esclarecimentos da Recuperanda para que possa ser realizado o parecer, destacando-se, mais uma vez e desde já, que a CONTINENTAL é 100% de propriedade da ELECTRA.

III.2. O cancelamento dos registros dos contratos do CCEAL

As Recuperandas sustentam que a decisão embargada incorreu em contradição, omissão e adoção de premissas equivocadas ao indeferir o cancelamento dos registros dos contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Alegam, em síntese, que a própria regulamentação setorial admite o cancelamento de registros por determinação judicial, que a manutenção dos contratos viola o princípio da paridade entre credores e que os efeitos práticos decorrentes da decisão comprometem a viabilidade do processo recuperacional.

No tocante à alegada possibilidade de intervenção judicial nos registros mantidos perante a CCEE, assiste razão às Embargantes. Conforme destacado nos embargos de declaração, o item 3.25, alínea "c", do Submódulo 3.1

10





dos Procedimentos de Comercialização prevê expressamente o cancelamento de registros em decorrência de decisão judicial. Portanto, a premissa a ser adotada é a de que há possibilidade de controle judicial dos registros dos contratos perante a Câmara, sem que isso implique interferência em sua competência regulatória.

Desse modo, a providência requerida pelas Recuperandas não se mostra incompatível com a regulamentação setorial, mas constitui hipótese contemplada pelo próprio regime normativo aplicável ao mercado de energia elétrica.

Veja-se que o Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. requer tutela justamente para modificar o registro, tal como o pedido das Recuperandas.

O que se observa neste debate não é a exigibilidade das garantias ou a forma de liquidação dos contratos pelo agente regulador; trata-se da modulação dos efeitos dos contratos rescindidos para que não se comprometa o resultado útil do processo de recuperação judicial e se evite a satisfação de créditos sujeitos por vias diversas do plano de recuperação judicial a ser apresentado.

Além disso, merece destaque que a Administração Judicial já havia consignado, em sua manifestação de mov. 91.1, que a manutenção dos registros poderia produzir efeitos incompatíveis com o regime concursal estabelecido pela Lei n.º 11.101/2005. Isso porque a sistemática de contabilização e liquidação das operações no âmbito da CCEE viabiliza a satisfação individualizada de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial fora do plano, em manifesta violação ao art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05 e ao Tema Repetitivo n.º 1.051 do Superior





Tribunal de Justiça, segundo o qual todos os créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial sujeitam-se ao concurso de credores.

Anota-se que a orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a competência do Juízo Recuperacional para apreciar efeitos contratuais que repercutem sobre o soerguimento, inclusive admitindo, em situações excepcionais, a mitigação da autonomia privada quando necessária à preservação da empresa (REsp n. 2.218.453/AL, Terceira Turma, j. 19/08/2025; REsp n. 1.969.623/AL, Terceira Turma, j. 28/04/2025).

Ademais, eventuais prejuízos econômicos suportados pelas contrapartes em razão do cancelamento dos registros possuem natureza estritamente patrimonial e admitem recomposição posterior, conforme consignado na decisão seguinte de mov. 127.1, seja pelos mecanismos regulatórios da própria CCEE, seja pela apuração dos créditos correspondentes nos procedimentos previstos na Lei n.º 11.101/2005.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial opina pela possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para determinar o cancelamento dos registros dos contratos do Ambiente de Contratação Livre (ACL), com efeitos retroativos às respectivas notificações de encerramento, determinando-se à CCEE a correspondente recontabilização das posições e a baixa dos registros no sistema CliqCCEE.

III.3. A omissão quanto aos contratos do CCEARs





As Recuperandas também apontam omissão da decisão quanto às providências relacionadas aos contratos celebrados no Ambiente de Contratação Regulado (CCEARs). Sustentam que, embora o Juízo tenha reconhecido a necessidade de prévia manifestação da ANEEL para eventual cancelamento dos respectivos registros, deixou de apreciar o pedido de expedição de ofício à Autarquia para que informe o andamento das comunicações de rescisão já realizadas e se manifeste acerca dos requerimentos formulados pelas Recuperandas.

De fato, esta Administração Judicial já havia consignado em sua manifestação de mov. 91.1 que o cancelamento dos registros dos CCEARs depende de prévia manifestação da ANEEL, nos termos da regulamentação setorial aplicável. Nessa perspectiva, uma vez reconhecida a imprescindibilidade da atuação da Autarquia, a ausência de determinação voltada à obtenção de sua manifestação acaba por impedir o desenvolvimento da própria solução indicada pela decisão embargada, especialmente diante do calendário operacional da CCEE e da urgência inerente à matéria.

Registra-se, ainda, que as Recuperandas informam ter comunicado previamente as rescisões à ANEEL. Não obstante, entende esta Administração Judicial que, ainda que não haja omissão, é possível e recomendável a expedição de ofício à Autarquia, com a fixação de prazo compatível com a urgência do caso, a fim de que sejam prestadas informações acerca das comunicações realizadas e possibilitada a posterior reapreciação do pedido de cancelamento dos CCEARs à luz da manifestação técnica do órgão regulador.





Diante disso, opina esta Administração Judicial pelo acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e determinar a imediata expedição de ofício à ANEEL, com posterior reapreciação do pedido relativo aos contratos do Ambiente de Contratação Regulado.

IV – TUTELA DE URGÊNCIA DO ITAÚ

O Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda. opôs Embargos de Declaração (mov. 117.1) sustentando a existência de omissão na decisão de mov.107.1, em razão da ausência de apreciação do pedido de tutela de urgência destinado ao cancelamento da validação promovida perante a CCEE em relação ao Contrato CC036-26 (mov. 104.1). Segundo o Embargante, a validação do registro zerado teria ocorrido por erro operacional, não refletindo sua efetiva manifestação de vontade, razão pela qual requereu o restabelecimento das condições originalmente registradas.

A decisão de mov. 117.1 reconheceu a relevância da matéria, mas antes do pronunciamento jurisdicional determinou a manifestação das Recuperandas e da Administração Judicial.

Em sua fundamentação, o Itaú sustenta que a manutenção do registro impugnado produz efeitos concretos e imediatos no âmbito da comercialização de energia elétrica, afetando não apenas sua posição creditória perante a contraparte, mas também sua exposição contratual, seu lastro energético e suas obrigações perante terceiros. Argumenta, ainda, que eventual inconsistência nos registros da CCEE pode repercutir diretamente na contabilização e liquidação do mercado, gerando impactos financeiros relevantes e potencial comprometimento do equilíbrio contratual das operações.





Embora a Administração Judicial não adentre o mérito da alegação de erro substancial, observa-se que os argumentos deduzidos pelo próprio Embargante corroboram a conclusão de que os registros mantidos perante a CCEE não constituem meros atos administrativos ou procedimentais destituídos de conteúdo patrimonial. Ao contrário, as consequências apontadas pelo Itaú evidenciam que a manutenção, alteração ou cancelamento desses registros produz efeitos econômicos concretos para os agentes envolvidos, repercutindo diretamente sobre direitos e obrigações sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sob essa perspectiva, os embargos reforçam a compreensão de que a controvérsia submetida ao Juízo não se limita à interpretação da regulamentação setorial ou à gestão operacional da CCEE, mas envolve a preservação do equilíbrio concursal e a definição dos efeitos patrimoniais decorrentes dos registros mantidos pela Câmara. Portanto, trata-se de matéria que, ao menos em seus reflexos recuperacionais, insere-se no âmbito de competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Não obstante, considerando a conclusão alcançada por esta Administração Judicial quanto aos embargos opostos pelas Recuperandas, no sentido da necessidade de cancelamento dos registros contratuais objeto da controvérsia principal, a análise específica do pedido formulado pelo Itaú resta prejudicada na sua autonomia prática, devendo ser examinada de forma compatível com a solução conferida ao conjunto das operações submetidas à apreciação deste Juízo.





Assim como defendido pelo Embargante, admite-se a competência deste Juízo para determinar o cancelamento dos registros perante a CCEE, de modo que se opina pelo cancelamento do registro do contrato objeto da presente controvérsia e dos demais 51 relacionados, que são relativos ao Ambiente de Contratação Livre. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido formulado pelo Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., razão pela qual esta Administração Judicial opina pelo seu indeferimento.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) presta esclarecimentos sobre a CONTINENTAL, informando que *i.i)* é empresa da qual a Electra possui 100% das quotas; *i.ii)* os contratos, notas fiscais e envios de registro para a CCEE estão regulares; *i.iii)* o contrato está datado do dia 13/05/2026, mas possui assinatura alguns dias após, o que não o descaracteriza; *i.iv)* a empresa demonstrou a boa-fé ao indicar o destino dos valores que pretende liberar, indicando que não há intenção de desvio de valores; *i.v)* há grave crise financeira a impactar a empresa. Há relevantes motivos, portanto, para a revisão da liminar concedida, o que pode ocorrer a qualquer tempo, para que seja revogada a tutela cautelar deferida em favor da CCEE, com a consequente liberação do crédito de R\$ 14.875.768,48 devido à Continental Comercializadora de Energia Ltda.;

ii) quanto aos embargos de declaração, opina pelo seu conhecimento e provimento, para determinar o cancelamento dos 52 registros dos contratos celebrados no Ambiente de Contratação Livre (ACL), com efeitos retroativos às respectivas notificações de encerramento, determinando-se à CCEE a

16





correspondente recontabilização das posições e a baixa dos registros no sistema CliqCCEE;

iii) ainda que não haja omissão, opina pela expedição de ofício à ANEEL, com prazo compatível com a urgência da controvérsia, para posterior reapreciação do pedido à luz da manifestação técnica da Autarquia; e

iv) opina pelo indeferimento do pedido formulado por Itaú Unibanco Comercializadora de Energia Ltda., diante da prejudicialidade decorrente da solução conferida aos contratos do Ambiente de Contratação Livre;

v) ressalva a possibilidade de complementação da manifestação quando da apresentação do relatório determinado na inicial, em especial acerca da consolidação processual e substancial pretendida.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009800-26.2026.8.16.0194

Processo: 0009800-26.2026.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$1.276.535.798,31

- Autor(s):
- Electra Comercializadora Varejista Ltda
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) Electra Comercializadora de Energia Ltda.)
 - Electra Comercializadora de Energia Ltda.
 - INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
 - PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.

Réu(s):

TERMO DE COMPROMISSO

Datado e assinado digitalmente, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, nos AUTOS Nº 0009800-26.2026.8.16.0194, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., CNPJ 04.518.259/0001-80, ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., CNPJ 20.533.523/0001-00, INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ 21.161.326/0001-70, E PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 14.673.747/0001-15, por determinação da Meritíssima Juíza de Direito Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, desta 1ª Vara Estadual e Empresarial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA, inscrito no CNPJ 26.649.263/0001-10, com endereço à Avenida do Batel, 1750 sl 201-207 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-090, sob a responsabilidade de ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, inscrito na OAB/PR 38.515, foi nomeado como ADMINISTRADOR JUDICIAL da RECUPERAÇÃO JUDICIAL ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., CNPJ 04.518.259 /0001-80, ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., CNPJ 20.533.523/0001-00, INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., CNPJ 21.161.326/0001-70, E PRIME PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 14.673.747/0001-15, por este Juízo, o qual deferiu o compromisso legal e a incumbiu de bem e fielmente, sem dolo nem máficia, desempenhar os deveres do aludido cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de ADMINISTRADOR JUDICIAL, sujeitando-se às penas da Lei. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, digitei.

(assinado digitalmente)

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

ALEXANDRE CORREA NASSER Assinado de forma digital por ALEXANDRE
DE MELO:03765173959 CORREA NASSER DE MELO:03765173959
Dados: 2026.06.18 15:35:33 -03'00'
(assinado digitalmente)

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA, CNPJ 26.649.263/0001-10

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO,

OAB/PR 38.515

